



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 -
Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email:
criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0025343-05.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ÁLVARO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO JÚRI

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA.

Após instrução regular da primeira fase do processo, o réu foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo torpe, por asfixia e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima Danielle Christina Lustosa Ghros e feminicídio (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, do Código Penal), fato ocorrido na noite de 17 de dezembro de 2017, por volta das 23h00min, na Quadra 1004 Sul, Alameda 02, Lote 21, Região Sul desta capital (evento 172).

Na sequência, a defesa do acusado opôs embargos de declaração contra a decisão de pronúncia, alegando a existência de omissão e contradição no referido *decisum* (evento 182).

Em seguida, a defesa requereu que a escrivania certifique nos autos "*quais as mídias digitais disponíveis e seu conteúdo, certificando se há na Vara mídia digital referente a degravação de dados do telefone de Marla Cristina, Relatório de interceptação telefônica (operação fala sério mãe) e de dados bancários.*" (evento183).

Instado, o Ministério Público apresentou contrarrazões recursais, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios opostos (evento 192).

Ato contínuo o magistrado que conduzia o processo proferiu decisão conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento (evento 198). Na oportunidade, também foi deferido o pedido apresentado no evento 183 e determinada a intimação da defesa para se manifestar sobre a informação lançada no evento 194 a respeito da violação das condições de uso de tornozeleira eletrônica na data de 04 de fevereiro de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

No evento 200 o servidor Renato Rodrigues de Souza certificou o seguinte: *MM Juiz, em atendimento ao determinado na decisão acostada no evento 198 desta mesma ação penal, passo a informar que: vasculhando todos os procedimentos referentes o caso em tela recebemos oito mídias. Sendo quatro encaminhadas através dos seguintes: ofícios 012/2018 e 065/2018 expedidos pela DHPP – inseridos nos eventos 32 e 49 dos autos 00045578.27.2017.827.2729 e mais quatro e dois celulares através do ofício 155/2018 também da DHPP, sendo esse inserido no evento 14 dos autos 0000961-45.2018.827.2729(o qual encontra-se com nível de sigilo interno: NÍVEL 2). Os referidos autos encontram-se arquivados. Aquele, inquérito policial; esse, pedido de quebra de sigilo de dados/telefônico. Cabe ressaltar que os conteúdos são os referidos nas descrições dos corpos dos respectivos ofícios. As questionadas encontram-se depositadas na caixa de mídia 2 à disposição dos interessados.*

Em seguida, a defesa requereu o cumprimento dos requerimentos apontados no evento 183, de forma integral e, em caso de indisponibilidade de tais mídias, pugnou que a autoridade policial encaminhe os laudos a este juízo ou que refaça a extração dos dados do aparelho celular. No mais, pleiteou o indeferimento do pedido de restituição de bem apreendido apresentado por Marla Cristina nos autos nº 0012160- 93.2020.827.2729) (evento 215).

Posteriormente, a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a denúncia de pronúncia (evento 217), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão questionada (autos nº 0011804-88.2020.8.27.2700).

Com a baixa definitiva do recurso, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências, manifestando-se o Ministério Público no evento 256 e a Defesa Técnica no evento 259.

Na sequência, o processo fora incluído na pauta da reunião do Tribunal do Júri para o dia 09 de março de 2022, por força da Portaria Nº 2929/2021 - PRESIDÊNCIA/1VCRIM PALMAS, de 02 de dezembro de 2021 (evento 263).

Em seguida, a defesa requereu o adiamento da sessão de julgamento, em razão da ausência de análise dos pedidos de diligência pleiteados no evento 259 (evento 273).

No evento 289 e 291 a defesa requereu as fotos originais do local do fato, as fotos retiradas do corpo da vítima e as fotos juntadas no evento 10, RELT35, páginas 02,03 e 04.

0025343-05.2018.8.27.2729

4473362 .V273



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Informou que foi realizado o dia 18 de dezembro de 2017 o exame do local de morte violenta, mas que as fotos originais que fizeram parte do referido laudo, não constam nos autos, o que prejudica a defesa plena do acusado, pois, não é possível fazer qualquer tipo de análise técnica do referido laudo, sem a disponibilização dos arquivos originais das fotos.

No evento 292, o servidor que atualmente exerce a chefia do cartório certificou a respeito das mídias digitais (físicas) arquivadas em cartório, ressaltando que foram entregues cópias delas à defesa do réu e ao Ministério Público, conforme documentos comprobatórios juntados nos eventos 104, 106 e 108 do inquérito policial nº 0045578-27.2017.8.27.27.29 em apenso, como também certificando a respeito dos demais pedidos apresentados pela defesa no evento 183.

Joeirados. Decido.

De início, observo que, de fato, o presente feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal do Júri constante da Portaria Nº 2929/2021 - PRESIDÊNCIA/1VCRIM PALMAS, de 02 de dezembro de 2021, antes da adoção das providências previstas no art. 423 do CPP.

Contudo, trata-se de vício que será sanado nesta oportunidade.

A propósito, os arts. 422 e 423 do CPP dispõem, *in verbis*:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

No caso em tela, na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público arrolou cinco testemunhas - Edson Ferreira de Alecrim, Marla Cristina Barbosa Santos, Jonathan Henrique Gomes Silva, Willian Martins Soares e Osvaldo Rego de Oliveira Filho - como também requereu a juntada de certidão atualizada de antecedentes criminais do réu expedida pelo cartório distribuidor desta Comarca e a juntada de pesquisa atualizada do sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 256).

Por sua vez, a defesa arrolou cinco testemunhas - Paulo Marques Galvão, Nívea Martins Barbosa dos Santos, Odislei Magno Batista de Menezes, Dário Francisco Lira Reis e Guido Camilo Ribeiro - bem como requereu a oitiva do perito Ezequias Sales Freire. Além disso, requereu as seguintes diligências: **1.** acesso a todas as identificações das ligações que foram recebidas no ramal da DHPP 3218 do dia 14/03/2018; **2.** acesso à identificação da ligação recebida por volta das 13:20 no ramal 3218-68 da DHPP do dia 19/12/2017; **3.** acesso ao relatório de interceptação telefônica realizada pela autoridade policial (operação "Fala Sério Mãe) no ramal do celular de Marla Barbosa Cristina Santos; **4.** acesso ao relatório da quebra de sigilo de cartões de crédito do réu e de Marla Cristina; **5.** acesso à extração de todo conteúdo do celular de Marla Cristina (aparelho celular, marca Apple, modelo iPhone MN4Q2BZ/A, IMEI: 35 380708 676072 6, contendo um cartão SIM da operadora CLARO ICC-ID no 89550535680011093458) ou a nova extração, acaso não esteja depositado em juízo; **6.** a certificação pendente apontada no evento 216; **7.** a disponibilização em plenário do inquérito policial físico, em razão da dissonância dos autos eletrônicos com as investigações realizadas; **8.** a disponibilização em plenário do frasco de rivotril encontrado pelo peritos onde foi encontrado o corpo da vítima, a caneta com a informação "VIII Conferência Municipal de Assistente Social", a colcha da cama em que a vítima fora morta e o frasco com conteúdo que entende ser iodo; **9.** a reprodução simulada dos fatos; **10.** a exumação do corpo da vítima para exame cadavérico complementar a ser realizado pela Mesa de Pareceres do IML sob a responsabilidade do perito do Setor de Anatomopatologia do IML (evento 259).

Como se observa, o Ministério Público e a Defesa técnica arrolaram as testemunhas que irão depor em plenário respeitando o limite legal, e ambas as partes não juntaram documentos (eventos 256 e 259).

Outrossim, deve ser deferido o pedido apresentado pelo Ministério Público de expedição de certidão antecedentes criminais do réu expedida pelo cartório distribuidor desta Comarca e a juntada de pesquisa atualizada do sistema



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado, haja vista sua pertinência.

Por outro lado, deve ser indeferido o pleito da defesa técnica de oitiva, em plenário, do perito Ezequias Sales Freire. Explico.

Inicialmente, observo que o profissional supra referido não é perito, pois não foi o responsável pela elaboração de nenhum dos laudos periciais relacionados ao crime objeto dos presentes autos, mas sim o assistente técnico indicado pela defesa técnica somente na fase do art. 422 do CPP (evento 259).

No ponto, importante ressaltar que a figura do assistente técnico não se confunde com a da testemunha.

Com efeito, é consabido que as partes podem indicar assistente técnico, o qual atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, conforme preveem os §§ 3º e 4º do art. 159 do Código de Processo Penal.

Em outros termos, a atuação do assistente técnico limita-se ao acompanhamento dos exames periciais e à apresentação de eventuais questionamentos sobre aspectos técnicos e-ou científicos antes, durante e logo após a conclusão dos exames periciais.

Por seu turno, testemunhas são aqueles que são indagados na fase investigativa e em juízo a respeito de fatos ou circunstâncias pessoais dos envolvidos.

Aliás, importante observar que, ao dispor sobre a instrução em plenário do Tribunal do Júri, o art. 473 do CPP previu a oitiva das testemunhas e até mesmo do perito oficial, mas não a inquirição do assistente técnico, pois, como já destacado, este não participou dos fatos e nem foi o responsável pela perícia, podendo, no máximo, apresentar laudo complementar à perícia.

Nesse sentido a Sexta Turma do c. STJ decidiu, em data recente, que *"Não há cerceamento de defesa na decisão do Magistrado processante que indefere o pedido de oitiva de uma testemunha de defesa, pessoa esta que já não tinha sido admitida como assistente técnica em decisão irrecorrida, porque perguntas quanto aspectos técnicos ou científicos do laudo psiquiátrico são vedadas à pessoa chamada na qualidade de testemunha, que deve ser indagada sobre o que sabe sobre o crime."* (HC 507.207/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 12/06/2020)

0025343-05.2018.8.27.2729

4473362.V273



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Por consequência, deve ser indeferido o pedido de oitiva do assistente técnico, sem prejuízo de que a defesa, caso queira e desde que o faça dentro do prazo legal, junte o parecer técnico por ele subscrito e o utilize durante no plenário do Tribunal do Júri.

Passo à análise das diligências e requerimentos apresentados pela defesa na fase do art. 422 do CPP (evento 259).

De início, a Defesa técnica requereu, nos itens 1.1 e 1.2 do evento 259, acesso a todas as ligações recebidas no ramal da DHPP 3218-6878 no dia 14/03/2018, além da ligação recebida por volta das 13:20 horas no mesmo ramal da DHPP do dia 19/12/2017, sob a justificativa de que as denúncias anônimas em desfavor do réu com a suposta dinâmica do crime nunca foram provadas.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, o conteúdo da denúncia apócrifa foi certificado pelo agente de polícia Wesley M. da Silv Feitosa (evento 10, anexo 5 - autos nº 0045578-27.2017.8.27.2729), sendo certo que os atos dos agentes públicos gozam de presunção de veracidade, razão suficiente para indeferimento do pedido da defesa técnica.

Não bastasse, imperioso observar que a investigação do caso não se iniciou em decorrência das referidas denúncias anônimas, mas sim diante do Boletim de Ocorrência nº 81179E/2017 (evento 1, anexo 2 inquérito em apenso) registrado pelo noticiante Edson Ferreira de Alecrim, advogado da vítima, na data de 18/12/2017, às 22:55 horas, ou seja, antes mesmo das denúncias anônimas referidas pela defesa técnica.

Logo, deve ser indeferido o pedido de acesso às ligações recebidas pelo ramal da DHPP nos dias 19/12/2017 e 14/03/2018.

Por outro lado, assiste razão à defesa técnica quanto aos pedidos inseridos nos itens 1.3, 1.4 e 1.5 do evento 259.

Com efeito, nos autos 0000375-08.2018.8.27.2729 a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico e pela interceptação telefônica no ramal do celular de Marla Barbosa Cristina Santos, como também pela quebra de sigilo bancário dos cartões de crédito do réu e de Marla Barbosa, pleito deferido no evento 7 pelo magistrado que até então conduzia o feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Portanto, tratando-se de prova produzida durante a investigação, deve a autoridade policial apresentar o resultado das medidas cautelares deferidas, através da juntada das mídias com os conteúdos das comunicações interceptadas ou a degravação destas, bem como das mídias com os dados dos sigilos telefônico e bancário realizados.

Quanto ao pedido de acesso à extração de todo o conteúdo do aparelho celular de Marla Barbosa, observo que, embora a ilustre advogada afirme que tal diligência fora realizada pela autoridade policial, não consta dos autos documento comprobatório de sua realização.

Todavia, considerando a proximidade da data da sessão de julgamento, impõe-se determinar à autoridade policial que disponibilize a mídia contendo o conteúdo dos dados extraídos do aparelho celular de Marla Barbosa e, caso ainda não tenham sido extraídos, providencie a extração e juntada da mídia aos autos com a devida brevidade, autorizando, por consequência, a entrega do aparelho à autoridade policial para realização da perícia, se necessário.

Com relação ao pedido inserto no item 1.7 do evento 259, a defesa não esclareceu quais dissonâncias teriam havido entre os autos eletrônicos com as investigações realizadas ou entre o que consta dos autos físicos e o que foi inserido no sistema processual eletrônico.

A propósito, necessário destacar que a defesa, quando habilitada aos autos do inquérito policial, teve oportunidade de verificar a fidedignidade das investigações em momento oportuno e apontar documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados ao processo eletrônico.

De qualquer forma, entendo que o deferimento do pedido não gera qualquer prejuízo às partes, como também não se trata de prova nova.

Portanto, deve ser deferido o pedido de apresentação do inquérito policial (autos físicos) para ser exibido pelas partes durante a sessão do Júri.

Por outro lado, devem ser parcialmente acolhidos os pedidos insertos no item 1.8 do evento 259.

Com efeito, merece acolhimento o pedido de apresentação, em plenário, do frasco do medicamento rivotril, uma vez que há prova de que foi apreendido pela autoridade policial, conforme atesta o auto de exibição e apreensão juntado no evento 1, anexo 3, dos autos nº 0045578-27.2017.8.27.2729.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Todavia, deve ser rejeitado o pedido de apresentação dos demais objetos cuja apresentação em plenário a defesa pretende - caneta com a informação "VIII Conferência Municipal de Assistente Social" e a colcha da cama em que a vítima fora morta e o frasco com conteúdo que entende ser iodo.

Isso porque não há nenhuma prova nos autos de que tais objetos tenham sido apreendidos pela autoridade policial, mas a mera alegação da defesa de que os entregara na delegacia, como também é certo que não constam da relação de bens apreendidos e encaminhados a este juízo por meio do ofício 063/2018-DHPP (evento 58 do inquérito policial).

Outrossim, não merece acolhimento o pedido de realização de reprodução simulada do crime (item 1.9 do evento 259).

Com efeito, a defesa sustenta que a produção da referida diligência é necessária para o fim de trazer informações sobre o deslinde do feito e sanar partes das investigações que foram imprecisas, vagas, incompletas e contraditórias.

Todavia, a defesa não esclareceu sobre quais fatos efetivamente entende haver dúvida que somente possa ser esclarecida com a reconstituição do crime, não demonstrando, portanto, ser a medida indispensável ao exercício de sua defesa.

Ademais, verifico que tal pleito já havia sido apresentado na fase investigativa, tendo sido indeferido pela autoridade policial, que considerou que a diligência não era imprescindível para as investigação (evento 111 do inquérito policial n. 0045578-27.2017.8.27.2729), decisão contra a qual não foi apresentada irresignação pela parte em momento oportuno.

De igual modo, deve ser indeferido o pedido de exumação do cadáver da vítima (item 1.10 do evento 259).

Com efeito, a defesa alega se tratar de diligência necessária para complementar o exame cadavérico da vítima, haja vista que o perito deixou de solicitar análise anatomopatológica de resíduos sob as unhas da vítima (esfregaço subungueal) para saber se ela teve a chance de se defender. Sustenta que os peritos não analisaram microscopicamente, mas apenas a "olho nu". Assevera, ainda, que nada foi descrito em relação aos pulmões da vítima, a saber pelo seu aspecto, edema e distensão ou a formação de cogumelo de espuma. Além disso, afirma que o perito só fotografou o corpo da vítima antes da necropsia, deixando de documentar as constatações que fez quando do exame interno do cadáver.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Como se observa do laudo de exame necroscópico nº 01.0452.12.17, juntado no evento 15 dos autos nº 0045578-27.2017.8.27.2729, o Médico Legista Eduardo Komka Filho descreveu de forma minuciosa as lesões provocadas na vítima e a causa de sua morte. Além disso, o perito atestou que as unhas da vítima encontravam-se bem aparadas e não continham material estranho nos seus leitos ungueais. Outrossim, a defesa sequer justificou a necessidade de descrição sobre o pulmão da vítima, sendo certo que o perito atestou a *causa mortis* da vítima, bem como juntou anexos fotográficos à necropsia (evento 18, do inquérito em apenso).

Portanto, imperioso constatar que a defesa demonstrou qual situação estaria controversa no exame necroscópico e, portanto, não comprovou a necessidade da realização de perícia complementar.

Ademais, considerando que o sepultamento ocorreu há cinco anos, lícito concluir que a exumação pretendida será inócua, tendo em vista que o presumível estado de decomposição dos restos mortais da vítima inviabiliza o resultado útil da perícia requerida.

Não bastasse, insta observar que a defesa não requereu tal diligência durante a fase investigativa ou mesmo na resposta à acusação, tratando-se, à toda evidência, de pedido meramente protelatório.

Por outro lado, devem ser indeferidos os requerimentos apresentados pela ilustre advogada de defesa nos eventos 289 e 291, diante da preclusão ocorrida, haja vista que não apresentados no momento oportuno, qual seja, na fase do art. 422 do CPP.

De qualquer forma, observo que, ao contrário do que alega a defesa, os registros fotográficos foram juntados no corpo do laudo pericial de morte violenta (anexo 03/06 de evento 17 - autos nº 0045578-27.2017.8.27.2729), bem como constam do inquérito policial fotos da necropsia da vítima (evento no evento 18).

Por fim, resta prejudicado o pedido apresentado pela defesa no evento 183, haja vista que no evento 292 foi certificado a respeito das mídias digitais (físicas) arquivadas em cartório, tendo sido ressaltado que foram entregues cópias de todas as mídias tanto à defesa - inclusive para a própria advogada que peticionou no evento 183 - quanto para o membro do Ministério Público, conforme comprovado nos eventos 104, 106 e 108 do inquérito policial nº 0045578-27.2017.8.27.27.29 em apenso. Ademais, em linhas volvidas, determinei à autoridade policial a juntada das demais mídias ou degravações referentes às medidas cautelares (interceptação telefônica e quebras de sigilos telefônico e bancário) mencionadas pela defesa no evento 183.

0025343-05.2018.8.27.2729

4473362.V273



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Em síntese, praticamente todas as diligências requeridas pela defesa técnica são impertinentes e-ou meramente protelatórias, não havendo, por ora, qualquer justificativa para o pedido de adiamento da sessão do júri designada para a data de 09 de março de 2022, sem prejuízo de reapreciação caso as diligências ora deferidas não sejam cumpridas com antecedência suficiente à realização da sessão.

Diante do exposto:

1. Providencie-se a juntada de certidão atualizada sobre os antecedentes criminais do réu acusado, a qual deverá atender o disposto no art. 682 da Consolidação Geral das Normas da CGJUS (Provimento n. 11/2019-CGJUS/TO), e de pesquisa atualizada junto a Rede INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado.

2. Indefiro o pedido de oitiva, em plenário, do assistente técnico Ezequias Sales Freire, sem prejuízo de que a defesa, caso queira e desde que o faça dentro do prazo legal, junte parecer técnico e o utilize por ocasião dos debates em plenário.

3. Indefiro os pedidos de acesso às ligações recebidas no ramal da DHPP nas datas de 19/12/2017 e 14/03/2018.

4. Determino a intimação da autoridade policial para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos:

a) as mídias ou gravações da quebra de sigilo e interceptação telefônica realizada pela autoridade policial (Operação Fala Sério Mãe) no ramal do celular de Marla Barbosa Cristina Santos;

b) as mídias de quebra de sigilo bancário dos cartões de crédito do acusado e de Marla Barbosa Cristina Santos;

c) as mídias ou gravações dos dados do aparelho celular de Marla Barbosa Cristina Santos, marca Apple, modelo iPhone MN4Q2BZ/A, IMEI: 35 380708 676072 6, contendo um cartão SIM da operadora CLARO ICC-ID no 89550535680011093458), autorizando a entrega do aparelho para a realização da perícia, caso ainda não tenha sido extraído o seu conteúdo.

5. Determino à autoridade policial que apresente, com antecedência de 5 dias da data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o inquérito policial físico que apurou a morte de Danielly Christina Lustosa

0025343-05.2018.8.27.2729

4473362.V273



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Grohs;

6. Determino ao chefe de cartório que providencie a apresentação, em plenário, do frasco do medicamento rivotril apreendido pela autoridade policial por meio do auto de exibição e apreensão juntado no evento 1, anexo 3, dos autos nº 0045578-27.2017.8.27.2729.

7. Indefiro o pedido de apresentação dos demais objetos mencionados pela defesa no item 1.8 do evento 259, sem prejuízo da defesa apresentá-los em juízo, desde que o faça com a antecedência prevista no art 479 do CPP.

8. Indefiro os pedidos de reprodução simulada do crime e de exumação do corpo da vítima;

9. Indefiro os pedidos apresentados nos eventos 289 e 291, porquanto extemporâneos.

10. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa no evento 273 visando ao adiamento sessão do Tribunal do Júri designada para a data de 09 de março de 2022.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4473362v273** e do código CRC **7f099fc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Data e Hora: 9/2/2022, às 17:34:24

0025343-05.2018.8.27.2729

4473362 .V273